



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.195 - PE (2012/0135551-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ANA ELIZA GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)
ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AMIR DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO LUIZ BEZERRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE.

1.- Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea *a* do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a fimar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo, situação que não se faz presente no caso concreto.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para a reparação de danos morais decorrentes de falha no fornecimento de energia elétrica.

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Massami Uyeda.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.195 - PE (2012/0135551-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ANA ELIZA GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)
ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AMIR DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO LUIZ BEZERRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto por COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO, contra a decisão de fls. 98/100 (e-STJ), que negou provimento ao Agravo.

2.- Alega a agravante que *"apontou os dispositivos legais, que foram, também, ventilados durante o curso do processo e devidamente prequestionados, por meio de embargos com esta finalidade, restando a matéria devidamente sintetizada"* (e-STJ fls. 115). Sustenta que *"a discussão dispensa análise fático-probatória"* (e-STJ fls.116).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.195 - PE (2012/0135551-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Em que pesem as alegações, o recurso não merece provimento. A decisão agravada (e-STJ fls. 98/100) negou provimento ao Agravo nos seguintes termos:

1.- COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO interpõe Agravo contra Decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Rel. Desembargador AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, assim ementado (e-STJ fls. 135/136):

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO CARACTERIZADA. ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO SUPOSTAMENTE CAUSADA POR ATO DE VANDALISMO. OBRIGAÇÃO DE CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não será julgada inepta a exordial que, embora singela, atenta aos requisitos do art. 282 do CPC, permitindo à parte contrária contestá-la e todos os seus termos.

2. Nos termos do artigo 6, VIII, do CDC, haverá inversão do ônus da prova nos casos em que alegação do consumidor for crível ou quando este estiver em desvantagem exagerada.

3. Ainda que a suspensão do fornecimento de energia tenha sido ocasionada por ato de vandalismo ou por fenômenos da natureza, é dever da concessionária verificar se a energia está sendo fornecida de forma contínua e, se não, restabelecer o seu suprimento o mais urgentemente possível.

4. Nos termos do art. 37, § 6º, da CF, a concessionária de serviço público está submetida à responsabilidade civil objetiva, assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existindo nexo de causalidade entre a sua omissão/atitude ilícita e o dano suportado, será devida a sua reparação. Precedentes do STJ.

5. O dano moral ocorre justamente quando se ferem os interesses não patrimoniais da pessoa.

6. O valor da indenização a título de danos morais deve ser estabelecido com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração a natureza do dano, suas consequências na vida do consumidor e as condições das partes.

8. Apelação não provida.

2.- Embargos de Declaração interpostos pela agravante (e-STJ fls. 2/8) foram rejeitados (e-STJ fls. 20/28).

3.- Nas razões de Recurso Especial, alega a agravante ter ocorrido fato exclusivo de terceiro e que não há nexo de causalidade. Por fim, pede a redução do valor da indenização caso a condenação seja mantida

4.- Com contrarrazões (e-STJ fls. 57/60), o Recurso Especial foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 63/65), ensejando a interposição do presente Agravo.

É o relatório.

5.- O inconformismo não merece prosperar.

6.- No que tange à responsabilidade da recorrente em reparar os danos causados, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso. Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente, além de indicar com clareza o dispositivo legal tido como violado, demonstrar, clara e precisamente, no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou mesmo qual a sua correta aplicação, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. Incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

7.- Por fim, no que tange ao valor da indenização, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido. Não é o caso dos autos, em que houve a fixação do valor de indenização por dano moral em R\$ 2.000,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(dois mil reais; valor do dia 16 de setembro de 2010), para o dano consistente em falha no fornecimento de energia elétrica), consideradas as circunstâncias do caso. Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte recorrente o valor deverá ser mantido.

8.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “a”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

Intimem-se.

4.- A recorrente não trouxe argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. - Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0135551-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 197195 / PE**

Números Origem: 14349520108171110 144294120118170000 2337295 233729500 233729501

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
ANA ELIZA GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AMIR DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO LUIZ BEZERRA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : ERIK LIMONGI SIAL E OUTRO(S)
ANA ELIZA GOMES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ AMIR DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO LUIZ BEZERRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Massami Uyeda.